



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18083/16**

Objeto: Aposentadoria por invalidez – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessado (a): João Batista Luna

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01707/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão AC2-TC-02550/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (sessenta) dias a Sr.ª Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas para ANULAR a Portaria que concedeu a aposentadoria do servidor no cargo de agente comunitário de saúde, com a consequente suspensão definitiva do benefício, encaminhando provas para este Tribunal de Contas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR cumprido o item 3 da referida decisão;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 30 de julho de 2019**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERC.

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18083/16**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) João Batista Luna, matrícula n.º 41.097-7, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Queimadas/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para que dê ciência ao beneficiário da impossibilidade de acumulação das aposentadorias nos cargos de Vigia e Agente Comunitário de Saúde, fazendo assim opção por uma delas.

Houve notificação da gestora responsável com a apresentação de defesa, DOC TC 08919/18, a qual foi analisada pela Auditoria que apontou novas inconformidades, sugerindo notificação da gestora do IPM para se manifestar nos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo em conjunto ao Sr. João Batista Luna e à Sr.<sup>a</sup> Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, gestora do RPPS de Queimadas, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria, contradite-as, se assim desejar e puder, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB à autoridade previdenciária e indeferimento do registro ao ato de aposentadoria aqui examinado, com repercussão financeira imediata para o aposentando.

Na sessão do dia 08 de maio de 2018, através da Resolução RC2-TC-00019/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, Sr.<sup>a</sup> Maria do Socorro Rego Lucena, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Atendendo a notificação desta Corte de Contas, a Autarquia previdenciária apresentou defesa às fls. 102/110, informando que cumpriu com todas as determinações retro, no sentido de notificar o ex-servidor para que optasse por um dos benefícios (fls. 104). Contudo, o beneficiário se manifestou por intermédio do seu advogado, informando que deixa de realizar a opção quanto a um dos benefícios novamente, por entender como regular o acúmulo das aposentadorias (fls. 106). Por conseguinte, o gestor previdenciário apresentou a Portaria nº 016/2018, na qual suspendeu, temporariamente, o pagamento do benefício de aposentadoria ao cargo de agente comunitário de saúde e sua publicação em órgão oficial, bem como, o recibo de pagamento do salário comprovando a suspensão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01172/18, opinando pela declaração de cumprimento da determinação contida na Resolução RC2-TC-00019/18 pela Sr.<sup>a</sup> Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas; ILEGALIDADE da aposentadoria do Sr. João Batista Luna no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria da Saúde do Município de Queimadas, com a SUSPENSÃO DEFINITIVA do pagamento do benefício pelo respectivo RPPS, trasladando-se cópia da decisão a ser baixada neste caderno processual eletrônico para os autos do Processo TC nº 03555/17 e ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Prefeito Constitucional do Município de Queimadas para instaurar procedimento administrativo em face



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18083/16**

do Sr. João Batista Luna, a fim de verificar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho na qualidade de ACS, sua boa-fé em acumular o cargo com o de vigia, em Campina Grande, sob vínculo estatutário, com vistas a, eventualmente, responsabilizar-lhe pela devolução das verbas remuneratórias não acometidas de prescrição quinquenal e representar ao Ministério Público Estadual por eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, à luz do artigo 11 da Lei 8.429/92.

Na sessão do dia 16 de outubro de 2018, a 2ª Câmara Deliberativa assim decidiu: JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00019/18; JULGAR ILEGAL e NEGAR registro ao ato concessório de aposentadoria em análise, encaminhando cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 03555/17 e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias a Sr.ª Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, para ANULAR a Portaria que concedeu a aposentadoria do servidor no cargo de agente comunitário de saúde, com a consequente suspensão definitiva do benefício, encaminhando provas para este Tribunal de Contas.

Instado a se manifestar, o Instituto de Previdência apresentou o cumprimento da decisão (fls. 140/144) pela qual apresentou a Portaria nº. 038/2018 (fls. 141/142) que anulou o ato concessório sob análise, sua publicação em órgão oficial de imprensa (fl. 143) e cópia de contracheque atualizado demonstrando o fim do pagamento dos proventos. Em razão dos fatos, concluiu a Auditoria pelo cumprimento do Acórdão AC2-TC-02550/18 e consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que a gestora previdenciária atendeu as determinações contidas no item 3 do Acórdão AC2-TC-02550/18, suspendendo o benefício do servidor.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprido item 3 da referida decisão;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de julho de 2019**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 13:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 11:59



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:49



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO